



PATRÍCIA LADEIA DE CARVALHO

A CRIMINALIZAÇÃO X LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

São Bernardo do Campo
2022

PATRÍCIA LADEIA DE CARVALHO

A CRIMINALIZAÇÃO X LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

Projeto apresentado ao Curso de Direito Instituição
Faculdade Anhanguera de São Bernardo do
Campo.

Orientadora: Carina Kamei

São Bernardo do Campo

2022

PATRICIA LADEIA DE CARVALHO

A CRIMINALIZAÇÃO X LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Instituição Anhanguera-Campus Vergueiro como
requisito parcial para a obtenção do título de
graduado em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. (a). Titulação Nome do Professor

Prof. (a). Titulação Nome do Professor

Prof. (a). Titulação Nome do Professor

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2022

Dedico este trabalho ...

Á meu Deus e Senhor da minha vida, pela confiança em mim depositada, por acreditar em minha capacidade e determinação. Foram muitos obstáculos enfrentados, mas Ele me fortaleceu e eu venci.

Dedico também à minha mãe e a meu filho Samuel pelo apoio, paciência e amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus professores que direta ou indiretamente me inspiraram e me encorajaram a continuar no tema e me aprofundar.

Ao meu irmão que num debate sobre o aborto, ele não sabia, mas me fez ver quão era importante conhecer sobre o assunto, que mais tarde viria a ser o meu Trabalho de Conclusão do Curso.

À minha tutora Carina Kamei e a professora Juliana Margoti pelas orientações.

Mas eu sinto que o maior destruidor da paz hoje é o aborto, porque é uma guerra contra a criança – um assassinato direto da criança inocente – assassinato pela própria mãe. E se nós aceitamos que uma mãe pode matar até mesmo sua própria criança, como nós podemos dizer para outras pessoas que não matem uns aos outros?

Madre Tereza de Calcutá

Carvalho, Patrícia Ladeia. **CRIMINALIZAÇÃO X LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL**. 2022. 34 folhas. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito – Instituição Anhanguera – Campus Vergueiro, São Bernardo do Campo, 2022.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo apresentar os argumentos das duas vertentes sobre o aborto: a favor e contra a legalização do aborto. Primeiramente começando pela perspectiva de quando se inicia a vida, sendo essa a pauta mais importante para que seja defendida ou não a vida do nascituro. Expondo a opinião de grupos feministas que são a favor da mulher decidir acerca do próprio corpo, que por sua vez lutam pela descriminalização do aborto; como também da igreja católica, aqui representando a força religiosa como a maior defensora em direito concernente a vida. Também demonstrando a visão médica, social e jurídica que estão relacionadas com o tema e geram muitas controvérsias.

Palavras Chaves: Criminalização do Aborto. Legalização do aborto. Aborto. Vida. Religião.

Carvalho, Patrícia Ladeia. **CRIMINALIZAÇÃO X LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL**. 2022. 34 folhas. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito – Instituição Anhanguera – Campus Vergueiro, São Bernardo do Campo, 2022.

ABSTRACT

This monograph aims to present the arguments of both aspects on abortion: for and against the legalization of abortion. First, starting from the perspective of when life begins, this is the most important agenda for defending or not defending the life of the unborn child. Exposing the opinion of feminist groups that are in favor of women deciding on their own body, which in turn fight for the decriminalization of abortion; as well as the Catholic Church, here representing the religious force as the greatest defender in life-related law. Also demonstrating the medical, social and legal vision that are related to the subject and generate many controversies.

Key Words: Criminalization of Abortion. Legalization of abortion. Abortion. Life. Religion.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	10
1.1 O ABORTO E A ORIGEM DA VIDA.....	12
1.2 O ABORTO.....	12
1.3. CONCEITO.....	13
1.4 HISTORICIDADE DO ABORTO.....	14
2. ORIGEM DA VIDA.....	16
3. A LEGISLAÇÃO E LEGALIZAÇÃO DO ABORTO.....	18
3.1 PROJETO DE LEI 882/2015.....	20
4. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORAVEIS.....	22
4.1 VISÃO RELIGIOSA.....	23
4.2 VISÃO IDEOLÓGICA.....	25
4.3 VISÃO SOCIAL.....	25
4.4 VISÃO MÉDICA.....	26
4.5 VISÃO JURÍDICA.....	27
5. EFEITOS COLATERAIS PÓS-ABORTO.....	28
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS.....	32

1.INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como finalidade analisar a legislação sobre o aborto, explorar os argumentos favoráveis e contrários no contexto histórico da sociedade em que vivemos. O trabalho atual irá enfatizar as questões sociais no âmbito da legislação brasileira. Gerações são o processo evolutivo dos direitos humanos para resguardar ou abrir mão de alguma liberdade.

Embora nosso país seja de estado laico é constituído em sua maioria de cristãos, defensores da vida por razão da fé e crença. A igreja católica é a maior defensora “pró-vida”, se posiciona contra o aborto, mesmo em casos de estupro, hipótese de fetos anencéfalos, situações que, atualmente, a nossa legislação é favorável. De outro lado grupos de movimentos feministas defendem o direito das mulheres, “pró-escolha” direito de decidir acerca de seu próprio corpo.

Com a intenção de apresentar a importância da discussão abrindo um leque de controvérsias entre os argumentos favoráveis e contrários à legalização do aborto. Na hipótese da regulamentação do aborto, teremos menos aborto e trará menos risco à saúde e a vida da mulher?

Os objetivos são claros ao defender a vida do nascituro, que por sua vez já obtém o direito a vida na jurisprudência. E esse direito é de cláusula pétrea, ou seja, não pode ser revogado, porém já existe ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), para que seja aberta exceções para a regulamentação do aborto, já que há lei que resguarda o direito a vida do feto. Os objetivos específicos são: conceituar a origem da vida e abordar sobre o aborto; analisar o tema sobre a visão religiosa, médica, jurídica, ideológica e social; apresentar argumentos “pró-escolha” e “pró-vida”; legislação e a legalização do aborto.

No segundo capítulo será conceituada a origem da vida e da apresentação sobre o aborto, ressaltando mais sobre quando se origina a vida, pois é o ponto mais discutido quando se fala em legalização desse ato. No terceiro capítulo, explanar sobre a criminalização do aborto, sua possível legalização, e como a legislação trata o assunto. No quarto capítulo, trata do desenrolar dos argumentos contrários e favoráveis da legislação do aborto, focando nas visões: social, ideológica, religiosa, jurídica e médica. No quinto capítulo, realizar uma abordagem sobre o direito da mulher de decidir sobre o seu próprio corpo, “meu corpo minhas regras”.

A metodologia utilizada no presente estudo é de pesquisa bibliográfica e documental. E no desenrolar desse trabalho não se pretende apresentar soluções ou conclusões definitivas sobre o tema, e sim tem como intuito demonstrar posicionamentos e as visões favoráveis e contrárias a legalização do aborto.

1.1 O ABORTO E A ORIGEM DA VIDA

Iniciamos com esse capítulo dividindo em duas partes. Buscando o conceito histórico do aborto e analisando teorias que desenvolvem a origem da vida humana.

Existem controvérsias em relação ao momento exato em que se dá o início da vida, se a partir da fecundação, ou a partir de 12 semanas quando começa o desenvolvimento do cérebro, se na concepção no ventre da mulher. Porém é importante frisar que independente do momento, se abortou é porquê havia vida.

O Código Civil art. 2º não nos deixa dúvida, está explícito que é assegurado ao nascituro o direito a vida, dando entendimento que a vida se inicia com a concepção no ventre materno.

1.2 O ABORTO

Embora não seja aparente na Constituição Federal a que momento é considerado o direito a vida do nascituro, se a doze dias, uma semana ou um mês, esse direito continua sendo resguardado.

Para entender melhor sobre o aborto, é preciso entender a origem e seu significado, que vem do latim abortus, derivada do termo aboriri, ab (distanciamento) e oriri (nascer, surgir). Sendo assim, o oposto de deoriri é o contrário de nascer.

Segundo Lenza, a gestação apresenta várias etapas e o desenvolvimento embrionário se chama zigoto nos dois primeiros meses, terceiro e quarto mês passa a se chamar então de embrião, e a partir daí em diante é denominado feto. O autor comenta que o aborto é a interrupção desse crescimento do feto durante a gravidez. (LENZA, 2012 p.136).

No que diz respeito ao aborto provocado, Martins (2016, p. 1) que afirma que o aborto provocado é a interrupção intencional da gravidez, resultando na morte do nascente. É uma prática clandestina por excelência e carrega a marca da reprovação.

Às vezes, pretende-se justificar o aborto como a única saída para situações angustiantes que uma gravidez não desejada pode trazer. No entanto, a pior angústia vem depois do aborto. O aborto, em destaque o provocado, pode trazer vários riscos à saúde mental e física da mulher.

1.3 CONCEITO

A questão do aborto é muito séria e merece ser debatida, principalmente em nosso país que é um dos países da América Latina, que ainda não consentiu a legalização por qualquer motivo até 12ª semana. Existe um projeto de lei que está sendo colocado em pauta para votação com muita frequência, para que haja a descriminalização desse ato até os 3 meses de gestação. Muitos se posicionam contra, tendo em vista seu princípio moral, social e religioso.

Para falar do aborto é necessário destacar os principais tipos: o natural ou acidental, e o provocado com o consentimento da gestante.

O aborto espontâneo é caracterizado assim por não ter o consentimento da mãe, pode ser causado por vários fatores inclusive por excesso de esforço físico excessivo, estresse em extremo ou até má gestação.

Já o aborto provocado tem o consentimento da mãe, e pode ser induzido por remédios abortivos ou instrumentos de curetagem, de aspiração, dentre outros. Realizado por médicos não habilitados, num procedimento inseguro e sem fiscalização, podendo levar a óbito a mulher também. (Meirelles, 2016, p.1)

Faúndes e Barzelato, acrescentam:

O aborto, de forma geral, é definido interrupção de gravidez e pode ser espontâneo ou provocado. Aborto espontâneo é quando ocorre a interrupção da gravidez sem nenhuma intervenção externa, em geral pode ser por causas naturais, doenças da mãe ou defeitos genéticos do embrião. É resultado de problema de saúde física, pode também ter implicações sociais e psicológicas para a mulher e sua família. O aborto provocado refere-se à interrupção da gravidez causada por uma intervenção externa e intencional. É um problema pessoal e social, com implicações médicas, culturais, religiosas, éticas, políticas e psicológicas (2004, p.42-43).

Decidir ou não em provocar um aborto está integralmente ligado a quem a pessoa se enxerga na sociedade, sua opinião é formada a partir da sua visão de mundo: sua cultura, fé, ética e as informações sobre política e medicina, são responsáveis pelas suas decisões.

Já Lenza defende, que no início da gestação o produto da ovulação, até os dois meses é denominado zigoto, do terceiro e quarto mês embrião, e só após os cinco meses é chamado de feto. Por esse pressuposto, considera-se interrupção da gestação após os cinco meses. (LENZA, 2012 p.136).

1.4 HISTORICIDADE DO ABORTO

O aborto sempre existiu e sua prática é antiga e nem sempre foi abordada como um crime. Acontecia muito entre o povo hebreu e grego, que por sua vez era legislado por Roma, e subentendia que a mulher estava exercendo um direito sobre o seu próprio corpo, já que achavam que o feto fazia parte do corpo da gestante. (CAPEZ, 2012, p.129)

Viana (2012, p.25) complementa que só em 1830 que foi inserido no Código Penal, o aborto como um atentado contra a vida das pessoas, sendo adicionada à legislação da época pelos art.199 e 200.

Na legislação de 1830 estava assim:

Art. 199. Ocasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com o consentimento da mulher pejada. Penas – de prisão com trabalho por um a cinco anos. Se este crime for cometido sem consentimento da mulher pejada. Penas – dobradas.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaisquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique. Penas- de prisão com trabalho por dois seis anos.

Se este crime for cometido por médico, boticário, cirurgião, ou praticante de tais penas. Penas – dobradas (BRASIL, Código Criminal do Império, 1830).

Porém foi só no Código Penal de 1940 que o crime foi reconhecido e tipificado, e continua até os dias de hoje, considerando a responsabilidade pelo aborto por ela praticado. (CAPEZ, 2012 p.129).

O código Penal de 1940 trata do aborto no Título I (Dos Crimes contra a Pessoa), Capítulo I (Dos crimes contra a vida), criminalizando a prática em todas as hipóteses com penas de até 3 anos de reclusão, mas extinguindo a punição se o ato for praticado por médico, para salvar a vida da gestante ou quando a gravidez resulta de estupro. Daí serem consideradas como hipóteses de Aborto Legal (Freitas, 2011, p.9).

Sobre provocar o aborto em si mesma, é representado no art.127 Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena- detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiros:

Encontra-se amparada pelo código penal, que ao mesmo tempo que visa punir a gestante também pune terceiro envolvido. Art.125 “provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena –reclusão, de três a dez anos”.

Da mesma forma, quando a legislação se depara com o consentimento da gestante para a prática, lá no art.126 diz

Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena- reclusão, de um a quatro anos. E quando no parágrafo anterior a gestante, não for maior de 14 anos, ou é alienada ou tem problemas mentais, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. (BRASIL, n.p.1940)

No art. 127- As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Casos de abortos aceitáveis, são os realizados por médicos quando: para salvar a vida da gestante, ou aborto resultante de estupro, descrito no art.128 CP. Em defesa da legislação, com o objetivo de combater abortos ilegais, a ADPF54 adaptou o código penal, e esse tema foi discutido no plenário do STF, configurando a anencefalia como aborto legal em defesa da saúde e vida gestante.

Inescapável é o confronto entre, de um lado, os interesses legítimos da mulher em ver respeitada sua dignidade e de outro, os interesses de parte da sociedade ou deseja proteger todos os que a integram – sejam os que nasceram, sejam os que estejam para nascer- independentemente da condição física ou viabilidade de sobrevivência. O tema envolve a dignidade humana, o usufruto da vida, a liberdade, a autodeterminação, a saúde e o reconhecimento pleno de direitos individuais, especificamente, os direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres. No caso, não há colisão real entre direitos fundamentais, apenas conflito parente. Diz Sr. Min. Marco Aurélio Melo. (BRASIL, P.32.2012)

Capez destaca que na antiguidade, o aborto passou a ser considerado uma afronta e desonra para maridos em relação a seus filhos, sendo esse ato devido de punição. E foi através do cristianismo que a prática tornou se rejeitada pela sociedade. Foi através dos imperadores Adriano, Constantino e Teodósio que tal ato se tornou equivalente ao homicídio criminalizando o aborto no ordenamento jurídico. (CAPEZ, 2012, p129)

2. ORIGEM DA VIDA

Cientificamente a vida humana se inicia na fertilização, que é quando o espermatozoide e o óvulo se encontram e numa combinação de genes se origina um indivíduo.

Já formação embrionária da vida começa na 3ª semana de gestação, essa teoria se dá porque até aos 12 dias de gravidez pode haver uma divisão do embrião gerando um ou mais indivíduos.

Alguns cientistas alegam que a mesma regra que vale para a morte também serve para a vida, isso diante da afirmação que ao paralisar a atividade funcional do cérebro a pessoa morre, sendo assim a vida se dá na 8ª semana que é quando o cérebro começa a funcionar, enquanto outros dizem que é na 20ª semana.

São muitos estudos sobre esse assunto, e é importante ressaltar que a Constituição Federal abriu mão do aborto no caso de feto com anencefalia, pois a ciência afirma não haver o funcionamento integral do corpo por falta de um cérebro funcional.

Parece até muito óbvia essa pergunta: “Quando se dá o início da vida humana? ”

Mas, uma das características da vida é o auto movimento, ou seja, a capacidade de se movimentar por si só. Aristóteles faz um destaque a vida em uma de suas obras:

Viver é, antes de tudo, mover-se a si próprio, automover-se. Essa é uma velha definição do ser vivo (Aristóteles, De Anima). O vivo é aquele que tem dentro de si mesmo o princípio de seu movimento. (Fundamentos de Antropologia, 2005, p. 24).

A Constituição Federal é bem clara em proteger o direito à vida do nascituro, se está sendo gerado, já obtém o direito de viver.

A Constituição Federal defende o direito à vida, mesmo porquê é um direito natural e fundamental. Todos são iguais perante a lei, (...) garantindo-se (...) a inviolabilidade do direito à vida. (ART.5º, CFB.1988)

De acordo com o que está previsto no ART.1ºinciso III da Constituição Federal, direitos mínimos devem ser respeitados e resguardados pela sociedade e pelo poder

público, valorizando o ser humano. É o que Flávia Piovesan diz sobre a dignidade humana:

(...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro” (PIOVESAN, Flávia, Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional, 2004, p.54)

Para Spiandorello (2012, p.426), para cada indivíduo o surgimento da vida, depende da sua crença, dos costumes de cada povo, local, etnia, pois cada um tem sua fundamentação de princípios relacionados a religião, filosofia e ciência.

Sendo assim, o princípio da dignidade humana tem como objetivo resguardar os seus direitos tão relevantes.

Um médico obstetra americano Ron Paul diz sobre a responsabilidade cidadã:

Espera-se, de todos, que cumpram suas obrigações contratuais, tanto explícitas quanto as implícitas. Todos são responsáveis por seus atos e por quaisquer danos que causem a terceiros. A gravidez é um fenômeno previsível, e sua causa é conhecida. Além disso, um motorista que não parar seu carro ante uma placa de “PARE”, ainda que seja analfabeto, não estará eximido de responsabilidade e terá de assumir a culpa se causar um acidente (PAUL, Ron, O Argumento Contra o Aborto, Editora LVM, 2020, p.131).

Ao passo que as pessoas tentam se desculpar ou se justificar por algo errado praticado, Paul não deixa nenhuma lacuna entre a responsabilização a um critério contrário a lei, e nesse caso o aborto precisa ser responsabilizado. (Paul, 2020 p.131)

3. A LEGISLAÇÃO E A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO

Em nossa legislação, o aborto é defendido em apenas três situações, em caso de estupro, quando em 22 semanas de gestação for percebido um risco a vida da gestante ou do bebê, ou em diagnóstico de gestação de feto com anencefalia (Moreira, 2019, p.1).

Embora nos artigos 124, 125, 126, e 127 o aborto é criminalizado, o art.128 expressa a legalização do aborto praticado por médico. (Marcão 2001, p.1).

Art.128 – Não se pune o aborto praticado por médico: aborto necessário
I- Se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro.
II- Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (BRASIL, CP, 2019).

Mesmo que o nosso ornamento jurídico, o direito a vida do nascituro é respaldado e sua proteção seja frisada pelo Código Penal, no Código Civil e na Constituição Federal. Pessoas lutam para que haja a descriminalização de tal ato, visando apenas seu direito como mulher de decidir por si própria se leva a gestação até o final ou não.

No artigo 2º do Código Civil, afirma que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, CC, 2019).

Mendonça (2016, p.1) alega que nascituro, “é aquele que irá nascer que foi gerado, porém não nasceu ainda. Em outras palavras, nascituro é o ser já concebido e que está gerado, porém que está pronto para nascer, mas que ainda está no ventre materno”.

E, visando a realidade de milhares de mulheres que não tem condições de ir adiante com uma gestação indesejada, de um erro praticado impensado no momento, é que essa luta nasce pela vontade ser ouvida como defensora de seus direitos. Acaba sendo uma luta principalmente dos grupos feministas que gritam por seu “direito” de escolha. Já que a prática abortiva clandestina por indução de remédios ou por instrumentação de sucção nas clínicas ilegais, tem causado grandes prejuízos à mulher tanto fisicamente, como emocionalmente.

O ordenamento jurídico brasileiro exalta o direito à vida em primeira escala, que não existe princípio maior do que o da dignidade humana, exemplo disso é a Eutanásia que prossegue vedada.

Mesmo que a pessoa esteja diagnosticada de doença incurável, em estado de extremo sofrimento, não lhe é permitido o ato de homicídio piedoso, é vedada pela constituição a interrupção de seus sinais vitais.

Ainda que criminalização do aborto seja uma cláusula pétrea, ela pode ser contraposta pela ADPF 442, que se propõe a descriminalização do aborto até os primeiros três meses de gestação, assegurando que este é o direito da gestante por optar por essa interrupção por quaisquer motivos, seja ele por falta de planejamento familiar ou não.

Na ADPF 442, argumenta que os direitos de liberdade da mulher se sobrepõe aos do nascituro, que esse direito feminino será resguardado mediante a sua aprovação.

Podemos perceber diante dos artigos a cima citados, que compreende-se o aborto como uma interrupção da gravidez, uma vez praticado traz a morte do feto.

São diversos os tipos de métodos utilizados para interrupção da gravidez, dentre os mais usados e mais comuns, é a ingestão de comprimidos e de medicamentos próprios para a prática abortiva, também objetos de sucção, raspagem e curetagem. É importante frisar que não caracteriza prática de aborto se ao praticar seja identificado que o feto não tem mais sinais vitais. (ALVES, 2018, p.1)

É relevante ressaltar que no artigo 2º do Código Civil, “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, CC, 2019).

Na Carta Magna, Cavalcante e Xavier (2006, p. 145) sustentam que

Não há como discutir a questão da legalização do aborto sem debater o problema da proteção jurídica da vida humana intrauterina. De fato, se a interrupção voluntária da gravidez implica eliminação dessa vida, é preciso verificar-se e até que ponto, ela recebe proteção da ordem constitucional brasileira.

O direito à vida também está destacado no artigo 5º da Constituição da república, e não é absoluto. As exceções, são mencionadas no artigo 128 do Código Penal.

O direito a vida do nascituro é evidenciado nos três preâmbulos da nossa constituição: no Código Penal, no Código Civil e na Constituição Federal.

Rodrigues e Toledano (2018, p.1) argumentam que (...)a clandestinidade abortiva é uma difícil realidade praticada em todo o país. É de conhecimento geral que a mortalidade de mulheres que praticam o aborto é muito alta nos países onde ele é proibido, que as condena à morte pelas complicações infecciosas e hemorrágica.

Segundo Wurth ({s. d.} apud PASSARINHO, 2018, p. 1) (...) a criminalização do aborto coloca em risco direitos fundamentais estabelecidos em tratados de direitos humanos firmados pelo Brasil, como o direito à privacidade, igualdade e à informação.

Em função de defender o bem-estar apenas da mulher, existe um Projeto de Lei, no intuito de descriminalizar o aborto.

3.1 Projeto de Lei 882/2015

Este Projeto de Lei nº 882/2015, visa garantir o direito às mulheres de interromperem a gestação de até 12 semanas, devendo ser realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) (JEAN..., 2019, p.1). Tassi e Mayer (2017, p. 2) relatam que o projeto foi embasado, no art. 1º, onde está previsto que o objetivo da lei é garantir os direitos fundamentais no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos, regulando as condições da interrupção voluntária da gravidez, assim estabelecendo obrigações aos poderes públicos. No artigo 2º, o projeto de lei defende a ideia do exercício da liberdade da mulher, de sua intimidade e autonomia, tendo o direito de decidir livremente sobre sua vida sexual, conforme direitos supramencionados na constituição, de forma ao não discriminar o acesso aos instrumentos e mecanismos citados nesta lei por motivos raciais, religiosos e éticos ou diversos.

Jean Wyllys desabafa sobre não aprovação de seu projeto

Não criei a lei para enfrentar conservadores, eles já me atacam. Mas para além de uma discussão moral ou religiosa, é uma discussão de saúde pública. Precisamos ir além da hipocrisia. Aprove-se ou não a lei, e as mulheres continuarão abortando, só não podem continuar indo a açougues. Defendo o direito da mulher, ela decide sobre o corpo dela. (JEAN..., 2019, p.1).

Os argumentos são diversos e giram em torno do direito da mulher e os critérios usados partem do ponto de vista financeiro, falta de planejamento familiar e a não utilização de clínicas clandestinas.

Art. 1º [...] § 1º - Compreende-se como saúde sexual: o estado de bem-estar físico, psicológico e social relacionado com a sexualidade, que requer um ambiente livre de discriminação, de coerção e de violência. § 2º - Compreende-se como saúde reprodutiva: o estado de bem-estar físico, psicológico e social nos aspectos relativos a capacidade reprodutiva da

peessoa, que implica na garantia de uma vida sexual segura, a liberdade de ter filhos e de decidir quando e como tê-los (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, PROJETO DE LEI nº 882, 2015).

Tassi e Mayer (2017, p. 3) complementam que o artigo 9º Tange a saúde da mulher, prevê que o poder público fortaleceria a área técnica de Saúde da Mulher do Ministério da Saúde, aumentando e garantindo a efetividade dos serviços de interrupção voluntária da gravidez.

Já no art. 10º, enfatiza sobre a garantia do direito ao aborto realizado pelo sistema público e privado do nosso país

Toda a mulher tem o direito a realizar a interrupção voluntária da gravidez, realizada por médico e condicionada ao consentimento livre e esclarecido da gestante, nos serviços do SUS e na rede privada nas condições que determina a presente Lei (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, PROJETO DE LEI nº 882, 2015).

A pauta do projeto é extensa, e acredita-se, que o único impedimento para que esse projeto não ter tido aprovação ainda é devido à “vontade de uma parcela do sistema político e das instituições religiosas de impor pela força suas crenças e preceitos morais ao conjunto da população, ferindo a laicidade do Estado” (BRASIL, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 882, 2015).

Nos artigos 11 e 12 fica claro em qual momento a mulher poderá decidir pela interrupção gestacional

Art. 11 - Toda mulher tem o direito a decidir livremente pela interrupção voluntária de sua gravidez durante as primeiras doze semanas do processo gestacional.

Art. 12 – Ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 11 da presente Lei, a interrupção voluntária da gravidez somente poderá ser realizada:
I – Até a vigésima segunda semana, desde que o feto pese menos de quinhentos gramas, nos casos de gravidez resultante de estupro, violência sexual ou atentatório à liberdade sexual, sem a necessidade de apresentação de boletim de ocorrência policial ou laudo médico-legal.

A mulher sofre também com a exposição a delegacia, sendo questionada e analisada pela cor, roupa e vida social, quando o que ela precisa é conquistar um direito a liberdade de decidir a não se responsabilizar pela violência sofrida. Por isso o projeto se refere anulação do dever de apresentar boletim de ocorrência e laudo médico.

4. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS

As opiniões sobre a liberação ou não do aborto são divididas, entre religiosos “pró-vida” são contra o aborto e movimentos feministas “pró-escolha” que são a favor da descriminalização dessa prática.

Aos que defendem a “pró-escolha”, não é com a intenção de descriminalizar o aborto que acarreta num incentivo para a prática, pois, nos países em que o aborto foi descriminalizado, esta ação não é aplaudida. O objetivo da descriminalização é tornar a prática cada vez menos procurada e que seja amparada por competentes profissionais da saúde pública.

Navarro (2017, p.1) afirma que tendo em vista a descriminalização, a mortalidade por essa prática terá redução significativa, tornando o atendimento especializado acessível à essas mulheres. Esses argumentos ganham força comprovando que em outros países a descriminalização surtiu efeito positivo, diminuição de abortos e mortalidade materna (Duarte 2018, p. 1)

É em torno do princípio do respeito à autonomia reprodutiva que os proponentes da questão do aborto agregam-se.

Segundo Barbosa (2016, p.1), existem dois grupos de argumentos “pró-vida”, que acreditam na vida a partir da concepção, e os “pró-escolha” que são a favor do aborto, pois acreditam que a mulher tem direito de exercer a vontade de ter ou não a gestação. Mesmo que seus argumentos tenham bases científicas, não há ainda um consenso de quando se inicia a vida humana. Sendo assim, a única forma do aborto não ser caracterizado um crime, é que essa interrupção seja realizada antes da concepção do feto, (BARBOSA, 2016, p. 1). Para Duarte, “o início da vida humana não deve ser apresentado como uma questão predominantemente religiosa, pois é, sobretudo, um tema científico, biológico e genético” (2018, p. 1).

Duarte (2018 p.1) dita alguns argumentos dos que são a favor da legalização do aborto

O que existe é uma máscara de células dentro do corpo da mulher, não é um bebê.
Quando não se tem ainda o sistema nervoso central formado, ainda não é um humano.
Só é pessoa humana depois que o embrião se implanta na parede uterina.
A mulher tem o direito absoluto de decidir se quer ou não ser mãe.
A mulher tem direito sobre o próprio corpo.(DUARTE, 2018, p.1)

Há um elevado número de mortes de mulheres que fazem o aborto em clínicas clandestinas, especialmente mulheres negras, pobres, e sem ou com baixa escolaridade.

Os Direitos Sexuais Reprodutivos permitem às mulheres fazer o aborto, pois elas são livres nessa decisão sobre a própria gestação. (DUARTE, 2018, p. 1).

Duarte complementa, “o início da vida humana não deve ser apresentado como uma questão predominantemente religiosa, pois é, sobretudo, um tema científico, biológico e genético”. (2018, p. 1).

4.1 VISÃO RELIGIOSA

Para aqueles que são a favor da criminalização do aborto, já existiu a obrigação de desvincularem os argumentos religiosos da criminalização, na questão do aborto, tendo-se em vista que o Estado é laico e, portanto, não deve apoiar nenhuma religião (BARSTED, 2019, p.1).

Para Kalsing (2002, p. 302), o Estado deve ser laico, não permitindo que valores morais e religiosos particulares se sobreponham como regras de conduta dentro de uma sociedade.

Não existe esse país que não tenha influência religiosa na conduta de seu povo e conseqüentemente em suas leis. O Estado e suas leis tem um conceito de moral filosófica jurídica, e por sua vez a criminalização do aborto tem tido apoio na fé religiosa, combatendo a interrupção de gestações, exceto pelos motivos descritos no código penal art.128.

A Constituição Federal por sua vez assegura o direito à vida da mulher e da criança

A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à propriedade. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. (MORAES,2009, p35)

É importante lembrar que a Igreja Católica como religião mais seguida sustenta uma perspectiva de mundo que é fortemente reconhecida, mostrando sua potência, principalmente, em conflitos políticos (KALSING, 2002, p. 288). A Igreja Católica e a maioria das religiões defendem que o aborto é um crime e está tipificado em nossa Carta Magna, mais precisamente no artigo 5º, que garante a imutabilidade desse direito fundamental. Para o cristianismo, o aborto é o crime mais grave que pode existir, pois é cometido contra um ser indefeso, sendo totalmente dependente do corpo da mãe. A Igreja, assim, funda-se em princípios que defendem o valor da vida (KALSING, 2002, p. 290).

Moura (2010, p. 74), completa que qualquer pessoa religiosa, é provável que seja totalmente contra a prática do aborto. Seja ele um espírita, um budista, um católico, um evangélico, etc. Qualquer um que acredite em um Deus e que tenha medo da justiça divina, tendo ciência de que existem grandes riscos em tirar a vida de alguém. Essas religiões, explicitam que abortar uma criança é tirar a vida de alguém, tendo a mesma proporção, que tirar a vida de um ser humano já nascido. Se apoiam nos métodos contraceptivos para evitar a gestação como: anticoncepcionais, preservativos e pílulas do dia seguinte, sendo assim, não tem justificativa para abortar.

É importante lembrar que nos primórdios a Igreja Católica tinha poder de decisão sobre o Estado, não existia separação entre eles. Segundo Kalsing (2019, p.14) a Igreja se opunha contra as práticas legalizadas pela lei, se posicionando contra a morte do nascituro por estupro, já que ao estuprador não lhe era tirado o direito de viver.

No caso específico do aborto, impor a uma mulher, mesmo católica, ou fiel de qualquer outro credo religioso, uma norma que restringe sua liberdade é impedi-la de exercer direitos de cidadania. É desrespeitar sua capacidade moral de julgamento e decisão. É negar-lhe sua humanidade (CAVALCANTE; XAVIER, 2010, p. 38).

Campos apresenta (2019 p.1) à legalização do aborto em casos de feto anencéfalo, “os representantes da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil tutelaram sobre a humanização do feto, mesmo como má-formação, assim como defenderam a expectativa de vida, evidenciando que o Estado não tem o direito de julgar o valor da vida”.

4.2 VISÃO IDEOLÓGICA

A visão ideológica, está longe de ser uma visão fixada, ou seja, ela pode sofrer alterações de acordo com a vivência e conhecimento de mundo de uma sociedade. É mais considerada em termos de ordem moral, social, ética e religiosa.

Para Lemos (2013 p. 7). O aborto é considerado um termo negativo, pecaminoso, e algo polêmico não praticado em sua maioria por cristãos, visto que é algo condenável por nosso ordenamento jurídico e pela igreja também. Dessa forma, é clara a interpretação da visão ideológica, é atribuída a moral, a crença e a religião.

4.3 VISÃO SOCIAL

Para Marques o pensamento da sociedade a favor da legalização do aborto é imatura e irresponsável, uma vez que o intuito maior é a diminuição do número de mortalidade materna, que nesse caso iriam deter o direito de interromper a gravidez em condições dignas. Campanhas seriam criadas para divulgar a responsabilidade que agora não seria só do Estado, mas das mulheres em optarem pelo aborto, como uma opção responsável. Tendo consciência que criada mais essa necessidade social, os hospitais aumentariam em grande escala para atender mais essa demanda tanto hospitais públicos como privados, atendimento que teria um impacto social e econômico, em vista que aumentaria os gastos públicos do governo para atender a tal finalidade (MARQUES et al., 2015, p. 1)

Segundo Fernando, nem todos que são a favor dos direitos da mulher, defender o aborto. Geralmente são os defensores a vida que sustentam a ideia de que o direito a vida se sobressai ao direito individual, e que o que a mulher precisa é de direitos iguais, não aceita a legalização do aborto, e quer que o governo arque com creches e outros recursos que sustentam suas necessidades, enfatizando que o aborto prejudica a mulher de diversas maneiras, fisicamente e psicologicamente, e que a longo prazo, e que tal ato defende a prática da violência. (FERNANDES, 2016, p. 1)

Para Aragão (2019, p.1), os valores e costumes de uma sociedade tem relação com moral e ética. Os valores são determinantes de princípios respeitados e obedecidos, e em relação ao aborto “ao juízo crítico de cada indivíduo com relação ao favorecimento ou não”. A autora também afirma que “existem fatores que fazem com que existam preconceito com relação à determinadas condutas, tendo como base os

valores sociais, econômicos, religiosos e culturais da sociedade em que vivemos". (ARAGÃO, 2019 P.1)

Ao que tange esse assunto, a nossa legislação não tido desenvolvimento relacionados as necessidades sociais. É eminente que o aborto não está só relacionado com o crime e sim com o aumento de morte de muitas mulheres que optam por tal prática.

E, há muita interferência religiosa quando se trata do início da vida, defendendo sempre a vida em qualquer momento de seu desenvolvimento gestacional. (ARAGÃO, 2019 p.1)

4.4 VISÃO MÉDICA

Fortuna e Vinhal (2018 p.1) destacam que a prática abortiva clandestina é considerada perigosa, é realizada por pessoas não qualificadas, que se aproveitam do desespero de milhares de mulheres, se submetem ao aborto por instrumentos ou ingestão de substâncias não confiáveis, comprometendo a saúde e bem-estar da mulher ocasionando várias complicações, e quando não podem controlar agressão que causaram a si mesmas procuram o sistema Único de Saúde (SUS), chegando até vir à óbito pela demora no atendimento.

Para Moraes (2008, p.51) existe uma burocracia para que um procedimento legal como a interrupção de gestação no caso do estupro, a agredida precisa de um laudo e ou de um boletim de ocorrência para justificar seu direito legal já instituído pela legislação, o que pode dificultar ainda mais o procedimento, causando problemas futuros a mesma.

Aragão (2019, p.1) complementa, que a criminalização só favorece a procura as clínicas clandestinas, uma vez que o procedimento é ilegal, sem fiscalização e não tem controle. Sendo assim, a descriminalização reduziria esse mercado por sua procura.

Segundo Acayaba, (2013, p.1)

É importante ressaltar que O Conselho Federal afirmou que os conselhos regionais "não são favoráveis ao aborto, mas sim à autonomia da mulher e do médico". É importante frisar que não se decidiu serem os Conselhos de Medicina favoráveis a o aborto, mas sim, à autonomia da mulher e do médico. Nesse sentido, as entidades médicas concordam com a proposta ainda em análise no âmbito do Congresso Nacional, disse o presidente do CFM, (D'AVILA, Roberto Luiz).

A autora destaca que conforme o Conselho de Medicina muitas das mortalidades maternas poderiam ser evitadas, pois o uso das clínicas clandestinas não tem higiene, não tem profissionais preparados para atuar e segundo o Conselho essas mortes poderiam ser reduzidas em 92% dos casos. Um exemplo disso foi que “em 2001, houve 243 mil casos de internações na rede do Sistema Único de Saúde (SUS) por curetagens pós-abortamento” (ACAYABA, 2013, p. 1)

4.5 VISÃO JURÍDICA

Os aspectos jurídicos a respeito da descriminalização do aborto, demonstram várias demandas sociais, que precisam ser atualizadas, o tema do aborto e sua descriminalização fazem parte destas demandas, mas para que isso aconteça, há necessidades de movimentar muitos setores da nossa sociedade. E os operadores da justiça tem todo o poder para defender os nossos interesses a partir de novas leis (DUARTE 2012 p,1).

A partir desse pressuposto é possível perceber a necessidade existente nas mudanças na legislação vigente, tanto da questão de ampliar as possibilidades nas quais o aborto é punível, como na perspectiva de desconsiderar a prática como crime, independentemente de como ocorrer o aborto.

Diante de grandes possibilidades de ampliar as leis de forma permissiva, os operadores jurídicos manifestaram-se em 12,1% contra a criminalização do aborto em qualquer circunstância.

Dentre as características dos participantes que se mostraram associadas a uma atitude mais favorável a mudanças na lei e quanto à aceitação das diversas circunstâncias em que o aborto deveria ser permitido, também se confirmou a presença de variáveis já apontadas em outros estudos, como idade, sexo, região de residência, experiência prévia de aborto provocado, importância da religião e religiosidade. Chama a atenção a presença constante dessas últimas variáveis como possíveis obstáculos às mudanças na lei DUARTE et al., 2010, p.3)

Para Fernandes (2016, p. 1), o aborto poderia ser uma solução paliativa e maquiaria a maioria dos problemas dos países que o condenam, que é resultado da falta de planejamento familiar e carência de instruções conscientizando a população da importância de uso contraceptivos que previnam não só a gravidez indesejada, como também de doenças sexualmente transmissíveis. Levando em consideração que as políticas brasileiras acabam que incentivando a população a ter filhos, com os

benefícios Bolsa Família e Bolsa Gestante, causando assim uma consequente dependência.

Código Civil, em seu artigo 2º, estabelece que “A personalidade jurídica da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Ou seja, na seara cível, considera-se que os direitos de personalidade passam a existir e a ser protegidos a partir do nascimento com vida. Assim, antes do nascimento com vida o que existe é apenas uma expectativa de direito, que é protegida pela legislação. Protege-se a vida como expectativa futura, caso ela venha a vingar. (LAPA 2008, P.55)

Lapa (2008, p. 54) complementa seu entendimento, do direito estabelecido na Carta Magna ao nascituro é considerado um direito fundamental, e é por ele que os demais direitos passam a existir. Apesar de sua proteção não ser absoluta, uma vez que nenhum o pode ser. Pois a nossa Constituição Federal é clara em citar direitos fundamentais, mas juridicamente não menciona a abrangência dessa proteção a vida.

Os conflitos sobre a problematização do aborto, os doutrinadores jurídicos já expuseram, está no momento que em se dá o início da vida e quando começa a valer sua proteção. (SÁ, 2016, p.1)

5. EFEITOS COLATERAIS PÓS-ABORTO

Alguns aspectos antecedem o aborto, e são considerados prejudiciais, mas não muito relevantes psicologicamente, fisicamente e socialmente falando, a maior questão é a síndrome do pós- aborto.

O aborto provocado causa ansiedade, culpa, angustias, depressão, vergonha, ataque emocional, estudos apontam que a mulher sofre em média 5 anos após o aborto e são mais duradouros que o estado físico; lembra data do seu aniversário de morte, pesadelos com o bebê e vive um “luto incluso”, de quantos anos teria se não tivesse ocorrido a prática, entre outros. O seu emocional vai se comportar de acordo com sua experiência na infância. É muito comum nesses casos sentimento de culpa, desejos suicidas, falta de fé, baixa estima, frustração do instinto maternal, incapacidade de se perdoar, término do relacionamento com o parceiro, friidez, entre outros.

Seu estado clínico por sua vez apresenta algumas disfunções em média de um a dois anos.

A depressão é um estado natural do pós-aborto, pode ocorrer anos depois. Mas a sua causa, independente das situações envolvidas, acaba sendo oculta e ignorada, o que dificulta a prevenção e o tratamento. Muitas mulheres que procuram tratamento para depressão, ansiedade e vícios, mas não enxergam as raízes de sua enfermidade, apenas são medicadas e nunca lhes é dado um diagnóstico para uma eficácia de recuperação e cura. Em algum momento da vida a lembrança e sentimentos farão pressão, acarretando no desenvolvendo de perturbações emocionais ou no comportamento. Sendo eminente a desenvolver vícios e até mesmo uso de drogas.

A melhor forma de tratamento pode ser realizada por terapias psicológicas, remédios psiquiátricos e a prática de algum esporte.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os elementos elencados dessa pesquisa se dividem em favoráveis e contrários a prática do aborto no Brasil. Tendo em vista a legislação que protege o direito à vida do nascituro e a luta pela legalização da prática, visando apenas os interesses da mulher.

Nossas escolhas estão atreladas a ciência, a cultura, a ética, a moral, a crenças e a religião, esses fatores são construtores de leis para uma sociedade viver em harmonia. Destacando a influência que a Igreja Católica já exerceu e exerce até os dias de hoje, juntamente com o protestantismo. Que segundo alguns teóricos é o maior impedimento para que haja descriminalização dessa prática.

Ao longo do trabalho as pesquisas foram mostrando que a vida se dá a partir da fecundação do óvulo e a luta por essa segurança é resguardada em lei, mas muitas vezes é interrompida no ventre materno de forma ilegal causando problemas de saúde física e mental por um atendimento não humanizado em clínica clandestinas, ou por um atendimento tardio pelo Sistema Único de Saúde (SUS) gerando impactos econômicos significativamente altos para o governo.

A legislação do aborto também foi enfatizada demonstrando as tipificações do Código Penal que expõe as penas desse crime e em quais casos ela é legalizada, juntamente com a Constituição Federal Brasileira art. 5º que protege o direito à vida intrauterino. Foi exposto projeto de lei e ADPF para revogar esses artigos que garantem esse direito existente em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, foi apresentado argumentos das visões social, ideológica, médica, religiosa e jurídica, demonstrando argumentos em cada posicionamento. E percebeu-se que a ciência não tem todas as respostas para convencer que o aborto é favorável à mulher e que a lei para ser atualizada no contexto do aborto necessita de muita coerência, para que não haja um comprometimento maior na economia do país banalizando a prática e consequentemente o aborto se tornar impulsivo e incontrolável. Os diversos contraceptivos ainda são a melhor opção para a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e gestação indesejável.

REFERÊNCIAS

ARRAIA, Alessandra da Rocha; ARAUJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de; SCHIAVO, Rafaela de Almeida. **Fatores de risco e proteção associados à depressão pós-parto no pré-natal psicológico**. Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, v. 38, n. 4, p. 711-729, out. 2018.

BRAZIL, **Código Criminal do Império do Lei de 16 de dezembro de 1830**.

BRASIL, Constituição Federativa. **Dos Direitos e Garantias Fundamentais** – Artigo 5-da-constituicao-federal-de-1988. (Vade-mécum OAB-2019, pg. 5-8)

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 9ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2014. P 308.

BONFANTI, Thaize Bento. **Legalização do aborto**: argumentos a favor e contra. Direito-Araranguá, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal**: parte especial. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FAÚNDES, Aníbal; BARZELATTO, José. **O drama do aborto**: em busca de um consenso. Campinas: Komedi, 2004

KLER CM, Geller PA; Neugebauer R: **Transtorno Depressivo Menor no Contexto do Aborto Espontâneo**. J Affect Disord 2000; 59: 13-21.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. Atual até a EC n. 56/07. São Paulo: Atlas (2008).

PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Internacional**, Editora Max Limonad, 2004, p.54

RON, Paul, **O Argumento Contra o Aborto**, Editora LVM, 2020, p.131

SILVA, Davi de Lima Pereira da. **Considerações sobre a ADPF 442**: O sistema brasileiro de direitos fundamentais e a possível descriminalização do aborto pela via jurisprudencial. Revista Jus Navigand, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6216, 8 jul. 2020.

DOCUMENTOS ONLINE

ACAYABA, Cíntia. **Conselho de Medicina defende liberação do aborto até 12ª semana G1**. 21 mar. 2013.Disponível em:

<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/03/medicosdefendem-liberacao-do-aborto-ate-12-semana-de-gestacao.html> Acesso em: 04/05/2022.

ARAGÃO, Nikolly Sanches. **A descriminalização do aborto no Brasil**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52796/a-descriminalizacao-do-abortono-brasil>. Acesso em: 04/05/2022.

BARBOSA, Thomaz Henrique. **5 argumentos contra o aborto**. 2016. Disponível em: http://obviousmag.org/cronicas_obsessoes/2016/5-argumentos-contra-o-aborto.html. Acesso em: 5 maio 2022.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Legalização e descriminalização 10 anos de luta feminista. **Revista Estudos Feministas**. 1992. p. 104-130. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15804/14297>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL, Decreto Lei nº 2.848. **Código penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 abril 2022.

CAVALCANTE, Alcilene; XAVIER, Dulce. **Em defesa da vida: aborto e direitos humanos**. Disponível em: http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/308/CDDBR_Em_defesa_vida_Aborto_direitos_humanos.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 maio 2022.

DUARTE, Graciana Alves *et al.* **Aborto e legislação: opinião de magistrados e promotores de justiça brasileiros**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v44n3/AO1270.pdf>. Acesso em: 10 abril 2022.

FERNANDES, Livia Carmona. **Aborto: ética e cidadania no campo jurídico**. Disponível em: <https://liviacfernandes.jusbrasil.com.br/artigos/339240367/aborto-etica-e-cidadania-nocampo-juridico>. Acesso em: 10 abril 2022.

FORTUNA, Deborah; VINHAL, Gabriela. **Especialistas tratam aborto como questão de saúde pública**. **Correio Braziliense**. 5 ago. 2018. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/08/05/internabrazil,699288/especialistas-tratam-aborto-como-questao-de-saude-publica.shtml>. Acesso em: 10 abril 2022.

FREITAS, Ângela. **Aborto: guia para profissionais de comunicação**. Disponível em: http://assetsinstitucionalipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2011/02/aborto_guia_profcomunicacao2011.pdf. Acesso em: 05 maio 2022.

JEAN Wyllys protocola **PL pela legalização do aborto**. Esquerda Diário Disponível em: https://www.esquerdadiario.com.br/spip.php?page=gacetilla-articulo&id_article=243. Acesso em 3 abril 2022.

KALSING, Vera Simone Schaefer. **O debate do aborto: a votação do aborto legal no Rio Grande do Sul**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n19/n19a11.pdf>. Acesso em: 22

abril

2022.

LAPA, Thais de Souza. **Aborto e religião nos tribunais brasileiros**. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/DocumentoAborto_religiao.pdf Acesso em: 22 abril.2022.

LEMONS, Lis Carolinne. **Aborto na mídia: uma análise de ideologia**. Disponível em: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1372780237_ARQUIVO_fazendogenero.pdf. Acesso em: 22 abril 2022.

LENZA, Pedro. **Direito penal esquematizado**. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/4001/111-DireitoPenal-Esquematisado-Pedro-Lenza.pdf>. Acesso em: 22 abril 2022.

MARÇÃO, Renato. **Reflexões sobre o crime de aborto**. Disponível em: <https://renatomarcao.jusbrasil.com.br/artigos/160172520/reflexoes-sobre-o-crime-deaborto> Acesso em: 23 abril 2022

MARQUES, Sandra Caje de Araújo *et al.* **Aborto: legalização jurídica, posição social e religiosa**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45295/aborto-legalizacao-juridica-posicao-social-e-religiosa>. Acesso em: 23 abril 2022.

MERELES, Carla. **Aborto: entenda tudo sobre essa questão**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/aborto-entenda-essa-questao/> Acesso em: 25 maio 2022.

MOREIRA, Anelize. **Como é o aborto legal no Brasil e por que ele está sob ataque**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/07/04/como-e-o-aborto-legal-no-brasil-por-que-ele-esta-sob-ataque/>. Acesso em: 10 abril 2022.

PASSARINHO, Nathalia. **Descriminalização do aborto: quem são os grupos que tentarão influenciar decisão do STF**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45052975>. Acesso em: 15 maio 2022.

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida; TOLEDANO, Tenylle de Vasconcelos Dias. **A descriminalização do aborto no Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67303/adescriminalizacao-do-aborto-no-brasil>. Acesso em: 15 maio 2022.

SÁ, André Beltrão Gadelha de. **O aborto na lei brasileira e suas tendências legislativas**.

Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47429/o-aborto-na-lei-brasileira-e-suas-tendencias-legislativas>. Acesso em: 05 maio 2022.

SPIANDORELLO, Wilson Paloschi. **Cenário de desenvolvimento da vida humana e reflexões sobre o aborto**. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3615/361533260007.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

TASSI, Rafael Junior Costa; MAYER, Dimitrius Marcelus de Oliveira. **Projeto de lei nº882/2015:** uma análise da legalização do aborto. Disponível em: <https://bit.ly/31TtOD5> Acesso em: 15 maio2022.

VIANA, Paula. **Aborto guia para profissionais de comunicação:** uma publicação das Jornadas Brasileiras pelo Direito ao Aborto Legal e Seguro. Disponível em: <http://transasdocorpo.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Aborto-Guia-para-Profissionais-deComunicac%CC%A7a%CC%83o-1-2.pdf>. Acesso em: 15 maio 2022.